



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039315-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JESSICA CHISTINA ROCHA TAVARES, é agravado CAIQUE SOARES NASARETH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2039315-30.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Jessica Chistina Rocha Tavares

Agravado: Caique Soares Nasareth

Comarca: São Paulo

Juiz: ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA

Voto nº 32698

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a pesquisa de informações do agravado por meio do sistema CCS – Bacen. Incabível a expedição de ofício ao Bacen CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional). Medida que somente é cabível quando há indícios de crime de lavagem, ocultação de bens e fraude financeira. Precedentes. Princípio da cooperação que não permite ao magistrado a adoção de medidas indevidas. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Jessica Christina Rocha Tavares, em razão da r. decisão de fls. 93/94 da origem, proferida no cumprimento de sentença nº 0003565-39.2023.8.26.0010, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Ipiranga da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de pesquisa de informações do agravado pelo sistema CCS-Bacen.

Alega a agravante, em resumo, que: é necessário o deferimento da pesquisa de informações por meio do CCS do Bacen, que permite identificar vínculos entre CPFs ou CNPJs; as informações são sigilosas e somente o magistrado pode requisitar o acesso a elas; o magistrado tem o poder-dever de utilizar todos os meios disponíveis para garantir a efetividade da execução; deve-se observar o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo. Assim, pugna pelo deferimento da realização da pesquisa CCS-Bacen.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 564 dos autos da

ação principal).

É o relatório.

Compulsando-se os autos, observa-se que a agravante pleiteia a pesquisa de informações do agravado por meio do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen).

Com efeito, a referida pesquisa tem o objetivo de facilitar a investigação de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens tipificados pela Lei nº 9.613/1998, o que não se enquadra no fluente caso, no qual a agravante visa apenas a localização de bens passíveis de constrição em nome do devedor.

Considerando que se trata de um sistema vinculado ao Banco Central, criado para dar suporte ao Estado no combate de crimes de lavagem de dinheiro, não se justifica a utilização das informações contidas em seus bancos de dados em prol de interesses de particulares.

Nesse sentido, convém destacar os seguintes julgados:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofícios CCS-Bacen. Indeferimento. Recurso não provido. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de pesquisa pelo sistema CCS-Bacen. A decisão agravada entendeu que tais medidas eram inadequadas à busca de bens penhoráveis. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a pesquisa pelo sistema CCS-Bacen como medida para a localização de bens da parte executada em processo de execução de título extrajudicial. III. Razões de decidir 3. CCS-Bacen: A pesquisa pelo CCS-Bacen é inapta para localizar bens penhoráveis, sendo ferramenta destinada à investigação de crimes financeiros e lavagem de dinheiro. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal aponta que sua utilização para fins de execução civil não se justifica. Assim, deve ser mantido o indeferimento da pesquisa via CCS-Bacen. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: "A pesquisa via CCS-Bacen não se justifica para fins de execução." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 772, III; CPC, art. 789; CF, art. 5º, X e XII. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP. (TJSP; Agravo de Instrumento 2383377-19.2024.8.26.0000;

Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA.RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame A exequente interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de titularidade de contas por meio do sistema CCS-Bacen, alegando que a agravada, possivelmente movimentava ativos financeiros em contas não localizáveis pelo SISBAJUD. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a utilização do sistema CCS-Bacen para localizar ativos financeiros ou titularidade de contas da agravada em cumprimento de sentença, sem indícios de crimes de lavagem de dinheiro. III. Razões de Decidir 3. O pedido de pesquisa pelo CCS-Bacen foi indeferido, pois o sistema é destinado à investigação de crimes de lavagem de dinheiro, não sendo adequado para busca de patrimônio em execuções civis comuns. 4. A decisão de primeiro grau foi mantida, pois não há indícios de ocultação de bens ou crimes financeiros que justifiquem a medida excepcional. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. 6; Tese de julgamento: A utilização do CCS-Bacen é restrita a casos com indícios de crimes financeiros. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.938.655/SP. STF, RE 763081 AgR/MG. TJSP, Agravo de Instrumento 2163642-91.2018.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 24.10.2018. TJSP, Agravo de Instrumento 2380081-86.2024.8.26.0000, Rel. Michel Chakur Farah, j. 18.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2163615-98.2024.8.26.0000, Rel. Michel Chakur Farah, j. 09.09.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2178468-83.2022.8.26.0000, Rel. Angela Lopes, j. 19.09.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2167957-55.2024.8.26.0000, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 30.07.2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2238496-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido da parte exequente de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para realização de pesquisa pelo sistema Bacen-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) e à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). Inconformismo. Parcial acolhimento. **Bacen-CCS. Consulta ao referido sistema voltada ao auxílio em investigação de crimes de lavagem e ocultação de bens, numerário e direitos. Medida postulada que não se presta a operacionalizar cumprimento de sentença cível.** CENSEC.

Infrutíferas as diligências realizadas para a localização de bens penhoráveis. Informações protegidas por sigilo, que só podem ser obtidas com a intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2268084-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024) (original sem grifos).

Outrossim, embora o princípio da cooperação determine que o magistrado também deva buscar a efetividade da decisão de mérito, não se mostra razoável o deferimento de medidas indevidas para assegurar o cumprimento da obrigação.

Destarte, deve ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator